

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 51-A/2011**

de 30 de Setembro

Elimina a taxa reduzida de IVA sobre a electricidade e o gás natural, com a consequente sujeição destes bens à taxa normal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Revogação de verbas da lista 1 anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

São revogadas as verbas 2.12 e 2.16 da lista 1 anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

1 — As alterações introduzidas pela presente lei à lista 1 anexa ao Código do IVA entram em vigor no dia 1 de Outubro de 2011.

2 — No caso das transmissões de bens de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas pela presente lei a que se refere o número anterior apenas se aplicam às operações realizadas a partir da data aí prevista, derogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

Aprovada em 16 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 30 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 275-A/2011**

de 30 de Setembro

Em execução do Programa do XIX Governo Constitucional e na linha de actuação prevista no Programa de Emergência Social, o Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de Setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE) destinado às pessoas singulares que se encontrem em situação de beneficiar do regime da tarifa social de electricidade ou de gás natural, pretende assegurar mecanismos de protecção dos consumidores finais economicamente vulneráveis face à situação de crescente incremento e volatilidade dos custos energéticos

e prevê, no n.º 1 do artigo 3.º, que o ASECE é calculado mediante a aplicação de um desconto em percentagem na factura de electricidade e na factura de gás natural dos clientes finais elegíveis.

De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º, a referida percentagem é fixada anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo único**Desconto nas facturas de electricidade e gás natural**

1 — A percentagem do desconto a aplicar nas facturas de electricidade e de gás natural dos clientes finais elegíveis, para os consumos a partir de 1 de Outubro de 2011 e para o primeiro período de aplicação do ASECE, é de 13,8 %.

2 — O desconto a que se refere o número anterior incide sobre o valor dos consumos de energia e termos fixos ou de potência de electricidade e de gás natural, líquido de outros descontos, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 29 de Setembro de 2011. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 27 de Setembro de 2011 — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 20 de Setembro de 2011.

Portaria n.º 275-B/2011

de 30 de Setembro

Em execução do Programa do XIX Governo Constitucional e na linha de actuação prevista no Programa de Emergência Social, o Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de Setembro, veio criar o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE), destinado às pessoas singulares que se encontrem em situação de beneficiar do regime da tarifa social de electricidade ou de gás natural estabelecendo o regime aplicável à sua atribuição.

O n.º 3 do artigo 5.º do citado diploma, visando regular a aplicação concreta da medida aprovada, prevê que os procedimentos, os modelos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção do ASECE, bem como à sua fiscalização, sejam estabelecidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da energia e da segurança social.

Para esse efeito, a presente portaria define um conjunto de normas disciplinadoras dos procedimentos de atribuição, manutenção e fiscalização do ASECE.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 3 do